



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/SMCRSP/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/ SMCRSP/2024, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 14.133/2021, DECRETOS FEDERAIS Nº 11.462/2023 E 10.024/2019, DECRETO MUNICIPAL Nº 1.953/2020 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A Secretaria Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos, através da Secretaria Executiva de Logística, emitiu a Comunicação Interna nº 154/2024, datada de 06 de maio de 2024, solicitando a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos, minuta do Contrato do referido Processo licitatório.

Considerando as solicitações realizadas através da Comunicação Interna supracitada, a Documento de Formalização da Demanda, assinado pelo Secretário Municipal da entidade demandante, contendo em anexo os documentos referentes ao Convênio nº 953085/2023, celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional através da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Planilha Comparativa e Relatório de Pesquisa de Preços.

O Art. 18 da Lei 14.133/21 dispõe sobre a instrução do Processo Licitatório, dessa forma se faz necessário o cumprimento dos seguintes critérios:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Sem descuidar de aspectos técnicos atinentes ao objeto – *matéria de competência da Secretaria Demandante* – os requisitos de qualificação técnica não apresentam restrição, limitando-se a “comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente” (item 8.19.1).

É cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública. Como mencionado, a Lei nº 14.133/21 atesta a necessidade da motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica (art. 18, inciso IX).

Ainda, importa salientar que o Município editou o Decreto nº 1.953, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, dispondo em Art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização de no mínimo dois dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que os valores refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

a. O prazo de validade da proposta será de no mínimo 06 (seis) meses, contados a partir de sua data de emissão.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

A Nova Lei de Licitações, sobre a formação de preços dispõe:



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dessa forma, deve a Secretaria justificar realizar a formação do preço de referência com base na legislação aplicável.

Conforme o Relatório de Pesquisa de Preços, consta pesquisa no Banco de Preços, através de Relatórios de Cotações, Painel de Preços, por meio de Relatórios gerados entre 24/04/2024, e Cotações em sítios de comércio eletrônico dos itens.

De acordo com a redação da Nova Lei de Licitações, diz por matriz de riscos a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Conforme disposto no seu art. 22 da Lei nº 14.133/2021, quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, **o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado**, nos casos acima delineados, consoante dispõe o § 3º deste artigo.

Diante disso, por se tratar de objeto de aquisição de bens comuns, e a referida licitação constitui como objeto a formação de Ata de Registro de Preços, a Matriz de Risco, em que pese constante em cláusulas editalícias e contratuais, poderá ser dispensada pela redação do art. 22.

A previsão no Plano de Contratações Anual também exigência legal, a qual não consta no processo em tela, devendo ser informada.

Consta no processo a Declaração de Vantajosidade, em que, após estudo, constatou-se a vantajosidade da contratação, em detrimento da locação, bem como a demonstração de viabilidade (Estudo Técnico Preliminar).



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, diante das informações constantes no presente processo, opina pela legalidade da contratação, de modo a concluir pela presente análise do prosseguimento da contratação.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 02 de maio de 2024.

Tiago Neves Baptista
Advogado
OAB/PE nº 58.250